

OS SERVIÇOS DE SAÚDE E O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Bel. Natanael Dantas Soares*

Serguei Aily Franco de Camargo**

RESUMO

Saúde e meio ambiente ecologicamente equilibrado são direitos de todos e dever do Estado e da coletividade, como determina a Constituição Federal. São interdependentes e reciprocamente causa e efeito. Os serviços de saúde têm por finalidade a melhoria das condições de vida de uma população, que também dependem do equilíbrio ecológico do meio ambiente, que é fator essencial à sadia qualidade de vida. Os serviços de saúde têm a atribuição, conferida por lei, de realizar a Vigilância Epidemiológica e a Vigilância em Saúde Ambiental, com o dever de, na condição de coletividade e de agente da atividade econômica, defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, mediante vinculação do seu crescimento econômico ao compromisso de cumprir a legislação pertinente e à concepção do desenvolvimento sustentável. A sustentabilidade dos serviços de saúde consiste na rigorosa observância da legislação sanitária, no que tange ao ambiente, considerando todos os seus aspectos constitucionais, procedimentos assistenciais e processos de trabalho, incluído o adequado manejo e disposição dos seus resíduos; trabalhista, com a devida atenção ao meio ambiente do trabalho e ao Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO); consumerista, no relacionamento com clientes e ambientais, com a mitigação dos efeitos danosos ao meio ambiente inerentes às suas atividades.

* Advogado; especialista em Autogestão em Saúde, pela ENSP/FIOCRUZ/RJ, em Gestão de Sistemas de Saúde, pela FEPAR/PR e em Administração dos Serviços de Saúde, pela UNAERP/SP; mestrando em Direito Ambiental, pela UEA/AM; Gerente Estadual da CASSI em Sergipe; autor e educador do Curso de Negociação dos Serviços de Saúde e do Curso de Custos na Saúde e Pagamento por Pacotes; natanael@cassi.com.br.

** Professor e pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, safc@uea.edu.br.

PALAVRAS-CHAVE: SAÚDE; MEIO AMBIENTE; VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL; DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

ABSTRACT

Human health and the maintenance of the ecological balance of environmental systems are rights of all the people and a obligation of State and community group, as set by Federal Constitution, and both of them depend on each other because they are cause and effect. The health services have the purpose to improve life conditions of people, that depends on the ecological balance of environmental systems as an essential factor for a sound quality of life. Health services have the duty, given by law, to accomplish Epidemiological Survey and Environmental Health Survey, with the obligation to defend and preserve ecologically balanced environment for present and future generations, as a community group and an agent of economical activity, by linking its economical growth to the commitment to fulfill pertaining legislation and to sustainable development conception. Health services sustainability consists in a strong respect to health legislation, as for environment, considering all of its constitutional aspects, assistance procedures and work processes, including adequate waste handling and disposal; labourite, with due attention to labour environment and Medical Control and Occupational Health Programme (PCMSO); Customery, in relationship with clients and environmental, conducting to a decrease of damage effects on the environment due to its activities.

KEYWORDS: HEALTH; ENVIRONMENT; ENVIRONMENTAL HEALTH SURVEY; SUSTAINABLE DEVELOPMENT.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a saúde e o meio ambiente, com destaque para a relação entre os serviços de saúde e a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, conforme preconizado na Constituição Federal em diversos artigos.

A assistência à saúde de forma eficaz exige o conhecimento da distribuição estatística das enfermidades e de seus fatores determinantes. A coleta dessas informações são baseadas na aplicação dos princípios e enunciados da Epidemiologia e realização do serviço de Vigilância Epidemiológica.

O Ministério da Saúde incorporou à estrutura da Vigilância Epidemiológica a Vigilância em Saúde Ambiental, que consiste em ações que proporcionam o conhecimento e a detecção de mudanças nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, com a finalidade de identificar as medidas de prevenção e controle dos fatores de risco ambientais relacionados às doenças e agravos à saúde.

A prestação de serviços de saúde é abrangida pelo art. 170, VI, da Constituição Federal, que estabelece a defesa do meio ambiente como princípio geral da atividade econômica. Os processos de trabalho são regulamentados em legislação infraconstitucional específica, devido aos inerentes riscos de danos ao meio ambiente e à saúde pública, considerando o seu grande potencial infecto-contagioso.

Numa economia capitalista em que o liberalismo prevalece, a iniciativa privada tem como pressuposto para os investimentos a possibilidade de ampliação constante dos seus negócios com vistas ao aumento do retorno financeiro. Nesta realidade situam-se os serviços de saúde que devem observar as recomendações para atingir um desenvolvimento sustentável, que transcende a noção de crescimento econômico por considerar o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

1 SAÚDE E MEIO AMBIENTE

A Organização Mundial de Saúde – OMS – define saúde como “estado de completo bem-estar físico, mental e social” e o afastamento desse estado caracteriza o adoecimento, com diversos fatores que atuam e determinam esse processo que se denomina saúde-doença.

A saúde é tratada pela Constituição Federal com especificidade em seus arts. 196 a 200, definida como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para Silva (1990, p. 698), “se a constituição atribui ao Poder Público o controle das ações e serviços de saúde, significa que sobre tais ações e serviços tem ele integral poder de dominação, que é o sentido do termo controle, mormente quando aparece ao lado da palavra fiscalização”.

A definição constitucional das ações e serviços de saúde como de relevância pública dá ao Ministério Público competência para zelar pela sua efetividade e, assim, tomar providências para suprir a negligência do Estado ou da iniciativa privada na assistência à saúde, para o que se pode valer da Ação Civil Pública, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente estabeleceu na Declaração de Estocolmo/72 que o homem tem direito fundamental a adequadas condições de vida em um meio ambiente de qualidade, acrescentando na Declaração do Rio de Janeiro/92 que os seres humanos têm direito a uma vida saudável.

Canotilho e Leite (2007, p.93) afirmam:

No Brasil, como em todo o mundo, o direito à saúde ocupa patamar máximo no arcabouço constitucional e legal. Perante ele, são limitados e até inteiramente afastados outros direitos constitucionais, como o direito de greve, o direito de propriedade, o direito de manifestação e expressão comercial.

Machado (2004, p.48), afirma que “a saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente”.

Leff (2004, p.313), ao tratar do tema, esclarece que “estas prioridades se propõem dentro do programa ‘Saúde para o ano 2000’, que implica um projeto de equidade, de satisfação de necessidades básicas de nutrição e serviços de saúde”.

A Lei n. 8.080/90¹ diz em seu art. 3º:

Art. 3º. A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio

¹ Lei orgânica da Saúde.

ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

A Constituição Federal coloca a saúde e o meio ambiente sob o mesmo Título VIII, da ordem social, determinando em seus arts. 196 e 225 que ambos são direitos de todos e dever do Estado, reciprocamente colocados um como condição do outro ao estabelecer que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para a sadia qualidade de vida, numa relação de interdependência que configura expressamente a abordagem antropocêntrica do meio ambiente na Carta Magna brasileira.

Canotilho e Leite (2007, p. 93) defendem:

Em outras palavras, a aceitação de uma proteção autônoma do meio ambiente em muitas situações não exclui, e até recomenda, sua conexão com a saúde e segurança humanas.

Exatamente por despertar essa reverência tradicional por parte do legislador e do implementador, decorrência de seu prestígio na opinião pública, o argumento da proteção da saúde oferece benefícios inegáveis à tutela do meio ambiente, já que consigo transportar força retórica e visibilidade inigualáveis.

O vínculo entre saúde e meio ambiente é tão forte nas disposições constitucionais que este está tratado no Capítulo VI do Título VIII e a única referência ao meio ambiente do trabalho é feita na Seção II do Capítulo II desse Título, que trata da saúde, dispondo em seu art. 200, inciso VIII, que “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Caracterizado nesse dispositivo o fechamento das relações ao incluir nas atribuições do sistema de saúde a colaboração para proteger o meio ambiente, enquanto o art. 225 define que o desequilíbrio ambiental compromete a sadia qualidade de vida, o que deixa claro que a defesa e preservação do meio ambiente pela coletividade, de que fazem parte as

instituições prestadoras de serviços de saúde, retorna em benefício para todos, melhorando as condições de saúde e a qualidade de vida.

Tendo em vista o art. 225 da Constituição Federal, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, e a Lei nº 6.938/81², que define, em seu art. 3º, I, meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, Milaré (2005, p.155) define Direito Ambiental como “O complexo de princípios e normas reguladores das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”.

Assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui, enquanto bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, uma figura abstrata e um direito com classificação *sui generis* que se inclui na categoria de interesse difuso por ter como destinatários as pessoas em geral.

A Declaração de Estocolmo, originada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente em 1972, afirma que o homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente, estabelecendo o princípio de que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Sobre o tema, Machado (2004, p. 48) posiciona-se:

Não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir a “qualidade de vida”.

A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza - águas, solo, ar, flora, fauna e

² Institui a Política Nacional do Meio Ambiente.

paisagem – para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos.

A posição adotada pela Constituição Federal ao definir todo o povo como beneficiário do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a expressa extensão à coletividade do dever de defendê-lo e preservá-lo, afastam a possibilidade do entendimento de que tal atribuição é privativa do Poder Público.

A Agenda 21, documento aprovado pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, vai na mesma direção constitucional e situa o ser humano no centro de seus objetivos. O primeiro princípio da Declaração do Rio proclama que: “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza” (LEFF, 2004, p. 313).

Pode-se dizer, portanto, que a sadia qualidade de vida é, numa abordagem finalística, o objetivo precípua do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que aumenta a responsabilidade dos serviços de saúde na abordagem das questões ambientais.

2 VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL

O acompanhamento da saúde da população para identificação de necessidades e implantação de serviços assistenciais para intervenções no processo saúde-doença se dá mediante análise de indicadores que reflitam a situação de saúde da população em geral, ou algum recorte dela. A aplicação da Epidemiologia, ciência que estuda o processo saúde-doença na comunidade, analisa a distribuição e os fatores determinantes das enfermidades e dos agravos à saúde coletiva e propõe medidas específicas de prevenção, controle e erradicação e realização da Vigilância Epidemiológica.

O Decreto nº 78.231/76³ determina em seu art. 3º que “a Vigilância Epidemiológica será exercida em todo o território nacional pelo conjunto de serviços de saúde

³ Regulamenta a Lei nº 6.259/75 e institui o Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica.

públicos e privados, sob coordenação do Ministério da Saúde, observadas as diretrizes gerais do Sistema Nacional de Saúde”.

O Ministério da Saúde, por entender que as alterações no meio ambiente interferem diretamente na saúde humana e contribuem para a elevação dos custos empregados no tratamento de doenças previsíveis, integrou o gerenciamento dos fatores de risco relacionados à saúde que advêm dos problemas ambientais à vigilância em saúde em todo o País.

No relatório final do Simpósio Internacional sobre a Construção de Indicadores para a Gestão Integrada em Saúde Ambiental (2006, p. 8), é abordada a consolidação estrutural da Vigilância em Saúde Ambiental.

Entre os anos de 1998 e 2003 ocorre o processo de consolidação da estruturação da área de Vigilância em Saúde Ambiental sob o marco da Vigilância em Saúde no Brasil. Durante este período a metodologia de construção de indicadores de saúde ambiental se tornou uma das ferramentas básicas para a implantação da Vigilância em Saúde Ambiental no SUS.

O Conselho Nacional de Saúde (2007, p. 5 e 18), ao tratar da construção da Política Nacional de Saúde Ambiental, define saúde ambiental e vigilância em saúde ambiental como um processo de transformação da norma legal e do aparelho institucional em um contexto de democratização, em prol da promoção e da proteção à saúde dos cidadãos, cuja expressão material concretiza-se na busca do direito universal à saúde e de um ambiente ecologicamente equilibrado em consonância com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e de outros afins, e acrescenta:

A Vigilância em Saúde Ambiental, braço operativo dessa política, consiste em um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento e a detecção de mudanças nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, com a finalidade de

identificar as medidas de prevenção e controle dos fatores de risco ambientais relacionados às doenças ou a outros agravos à saúde.

Em junho de 2003, a Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), do Ministério da Saúde, absorveu as atribuições do antigo Centro Nacional de Epidemiologia (CENEPI) e assumiu a gestão do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde (SINVSA), e o regulamentou com a Instrução Normativa nº 1/2005⁴, dando-lhe atribuições de coordenar, avaliar, planejar, acompanhar, inspecionar e supervisionar as ações de vigilância relacionadas às doenças e agravos à saúde no que se refere a água para consumo humano, contaminações do ar e do solo, desastres naturais, contaminantes ambientais e substâncias químicas, acidentes com produtos perigosos, efeitos dos fatores físicos e condições saudáveis no ambiente de trabalho.

Cabe, ainda, ao SINVSA a elaboração de indicadores e sistemas de informação de vigilância em saúde ambiental para análise e monitoramento, a promoção de intercâmbio de experiências e estudos, a realização de ações educativas e orientações para democratizar o conhecimento nessa área.

Em 2005, a Coordenação-Geral de Vigilância em Saúde Ambiental, vinculada à Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, publicou o Programa Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental Relacionada à Qualidade da Água para o Consumo Humano.

As ações de vigilância epidemiológica e vigilância em saúde ambiental são fundamentais para garantir a sadia qualidade de vida conseqüente do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3 A SUSTENTABILIDADE E OS SERVIÇOS DE SAÚDE

O Conselho Nacional de Saúde (2007, p. 13), ao estabelecer subsídios para a construção da Política Nacional de Saúde Ambiental, assim se refere à relação entre saúde e sustentabilidade ambiental:

⁴ Regulamenta a Portaria nº. 1.172/2004/GM, no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal na área de vigilância em saúde ambiental.

A exploração da interface entre saúde e ambiente, sob o marco da sustentabilidade, compreende a instituição de uma política que expresse a multiplicidade de forças interativas geradas em torno da promoção do bem-estar e da saúde humana.

Dessa forma, iniciativas para o desenvolvimento socioeconômico, realizadas em parceria, propiciarão uma visão sistêmica de “co-responsabilidade”. As comunidades e os indivíduos engajados na promoção do desenvolvimento podem fortalecer os vínculos institucionais com processos de pactuação coletivos e democráticos.

Os profissionais e instituições que se dedicam à assistência a saúde são genericamente denominados serviços de saúde, cuja atuação se dá mediante ações de promoção de saúde e prevenção de doenças, destinadas à manutenção da saúde, ações de recuperação, destinadas ao restabelecimento da saúde de alguma forma perdida e ações de reabilitação, para recuperação de alguma função orgânica perdida ou reduzida em razão do processo de adoecimento.

A Resolução ANVISA RDC nº 2.606/2006⁵ define em seu art. 1º, inciso XV, serviço de saúde como o “estabelecimento destinado ao desenvolvimento de ações de atenção à saúde da população, em regime de internação ou não, incluindo atenção realizada em consultórios e domicílios”.

A Resolução CONAMA nº 358/2005⁶, por sua vez, em seu art. 1º, assim define serviços de saúde:

Todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal;

⁵ Dispõe sobre as diretrizes para elaboração, validação e implantação de protocolos de reprocessamento de produtos médicos e dá outras providências.

⁶ Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.

drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, entre outros similares.

A Constituição Federal abriu, em seu art. 199, à iniciativa privada a exploração dos serviços de saúde como atividade econômica, o que pressupõe investimento financeiro com a perspectiva de lucro. Estabeleceu também como princípio geral da atividade econômica, em seu art. 170, VI, a defesa do meio ambiente e atribuiu à coletividade, em seu art. 225, o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A análise do sentido e caracterização de coletividade mostra a organização prestadora de serviço de saúde inclusa nesse dever de proporcionar um meio ambiente ecologicamente equilibrado com uma atuação que contribua para uma sadia qualidade de vida da população por ele assistida.

A inserção dos temas ambientais no dia-a-dia das organizações prestadoras de serviços de saúde, em suas pautas e agendas, incorporando-os nos seus objetivos e cultura organizacional, somente é possível se abordada como uma forma de garantir ao empresário a sustentabilidade do seu próprio negócio, com a proteção do capital investido, mediante identificação de uma sistemática para os seus processos de trabalho que cumpra a legislação e, ao mesmo tempo, aumente a sua lucratividade e sua segurança.

Larraín (2003, p. 12) defende:

[...] Se cremos que um mundo sustentável é possível, este certamente deverá ser concretizado a partir das comunidades, dos movimentos sociais e das organizações não-governamentais. [...] O futuro da agenda da sustentabilidade depende da liderança da sociedade civil planetária e de que esse setor possa influir para estabelecer políticas públicas nessa direção, através de sistemas democráticos participativos.

O desenvolvimento sustentável se caracteriza por ações da coletividade que, a princípio visando apenas ao seu próprio interesse e à defesa, manutenção e expansão dos seus empreendimentos, se transforma em benefício de toda a sociedade com um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Considerando que a coletividade é o reflexo dos indivíduos que a formam, as organizações têm a responsabilidade de formar uma cultura em que a defesa e preservação do meio ambiente para uma sadia qualidade de vida sejam praticadas pelos indivíduos que a constituem e estes devem demonstrar, em suas atitudes e comportamentos, o compromisso de levar a organização a cumprir o seu dever constitucionalmente estabelecido.

Para Fonseca (2004, p. 188), “esse modelo de crescimento infinito, representado por uma linha reta ascendente ligando a mina ao depósito de lixo, não tem qualquer sinal de sustentabilidade, pois os recursos naturais (matéria prima) têm quantidades limitadas e nem todos são renováveis”. No mesmo sentido dispõe o relatório Brundtland⁷, que define desenvolvimento sustentável como sendo “aquele que atende as necessidades do presente sem por em perigo a possibilidade de que as futuras gerações possam atender as suas”; aspecto reforçado por Ramonet (2003, p. 16), que menciona que “o desenvolvimento é sustentável se as gerações futuras herdarem um meio ambiente cuja qualidade é ao menos igual ao que receberam as gerações anteriores”.

Morin e Kern (2005, p. 102) afirmam:

A noção de desenvolvimento deve tornar-se multidimensional, ultrapassar ou romper os esquemas não apenas econômicos, mas também civilizacionais e culturais ocidentais que pretendem fixar seu sentido e suas normas. Deve romper com a concepção de progresso como certeza histórica para fazer dele uma possibilidade incerta, e deve compreender que nenhum desenvolvimento é adquirido para

⁷ Relatório com o título “Nosso Futuro Comum”, da Comissão Mundial sobre meio Ambiente e Desenvolvimento, formada pela ONU em 1983, presidida pela Primeira-Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland.

sempre: como todas as coisas vivas e humanas, ele sofre o ataque do princípio de degradação e precisa incessantemente ser regenerado.

O crescimento econômico constitui um aumento quantitativo de riquezas que não se sustenta indefinidamente, em um planeta de dimensões finitas. Enquanto o desenvolvimento econômico pode ser sustentável, porque constitui uma melhoria na qualidade de vida, sem causar necessariamente um aumento na quantidade dos recursos consumidos. É necessário para essa sustentabilidade o desenvolvimento de uma economia ecológica que vá muito além das disciplinas da ecologia e da economia, em sentido convencional, e chegue a uma verdadeira síntese integradora (CONSTANZA, 1997, p. 103).

Também procurando diferenciar crescimento e desenvolvimento, Harribey (2003, p. 26) afirma:

O crescimento designava o aumento das quantidades produzidas, independentemente de sua qualidade e de seu impacto social e ecológico; o desenvolvimento englobava o crescimento, mas o superava qualitativamente ao ter como objetivo o bem-estar do homem.

Odum (1988, p. 347) defende a convivência harmônica entre a Ecologia e a Economia como indispensável para permitir uma visão otimista do futuro, ao afirmar que “quando o ‘estudo da casa’ (Ecologia) e a ‘administração da casa’ (Economia) puderem fundir-se, e quando a Ética puder ser estendida para incluir o ambiente, além dos valores humanos, então poderemos ser otimistas em relação ao futuro da humanidade”.

Nenhum desenvolvimento se mantém por si só, sendo necessário o acompanhamento para garantir a sua continuidade, assegurando um rumo e velocidade adequados, sob pena de esbarrar em situações que comprometam a sua perenidade, retirando-lhe a sustentabilidade.

Os serviços de saúde realizam o compromisso com a sustentabilidade ao dimensionar devidamente a oferta dos seus serviços na equivalente medida da demanda, com garantia de lucratividade sem sacrifício de estruturas e processos de trabalho essenciais à

segurança assistencial, entre eles o manejo dos seus resíduos que, se inadequado, expõe a organização a gastos extras com penalidades em processos de fiscalização, acidentes de trabalho e indenizações milionárias em processos judiciais por infecções hospitalares.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sustentabilidade dos serviços de saúde consiste na rigorosa observância da legislação sanitária, no que tange ao ambiente, procedimentos assistenciais e processos de trabalho; trabalhista, com a devida atenção ao meio ambiente do trabalho e ao Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO); consumerista, no relacionamento com clientes e ambientais, com a mitigação dos efeitos danosos ao meio ambiente inerentes às suas atividades.

Por outro lado, deve-se ressaltar que a sustentabilidade não se limita apenas aos aspectos constitucionais relacionados ao meio ambiente do trabalho e ao meio ambiente natural, sendo entretanto, balizada por estes. Os impactos da prestação de serviços de saúde podem ser observados no manejo na disposição inadequados de resíduos, provocando a poluição e, internamente, afetando o meio ambiente do trabalho nestas instituições.

Assim, o manejo adequado dos seus resíduos é uma forma de as entidades prestadoras de serviços de saúde cumprirem sua responsabilidade na defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, contribuindo para a prevenção de doenças com a manutenção de controle sobre os agentes etiológicos neles presentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal, 5 de outubro de 1988. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988.

_____. Decreto nº 78.231, 12 de agosto de 1976. Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de agosto de 1976.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 de setembro de 1981.

_____. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de setembro de 1990.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Guia de Vigilância Epidemiológica. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 1985.

_____. _____. Secretaria de Vigilância em Saúde. Programa Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental relacionada à qualidade da água para consumo humano. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005.

_____. _____. _____. Relatório Final: Simpósio Internacional sobre a Construção de Indicadores para a Gestão Integrada em Saúde Ambiental. Brasília: 2006. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/relatorio_final_recife.pdf> Acesso em 5 de setembro de 2007.

_____. _____. Conselho Nacional de Saúde. Subsídios para construção da Política Nacional de Saúde Ambiental. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007.

_____. ANVISA. Resolução RE nº 2.606, de 11 de agosto de 2006. Diretrizes para elaboração, validação e implantação de protocolos de reprocessamento de produtos médicos e dá outras providências. Brasília: 2006.

_____. CONAMA. Resolução nº 358, de 29 de abril de 2005. Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências. Brasília: 2005
CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONSTANZA, Robert. La economía ecológica de la sostenibilidad. In: **Medio Ambiente e Desarrollo Sostenible**. Madrid: Trotto, 1997.

FONSECA, Osório José de Menezes. **Amazonidades**. Manaus: Silva, 2004.

HARRIBEY, Jean-Marie. Necesária crítica ao capitalismo. In: **Ecología y desarrollo sustentable. Salvar el planeta**. Santiago (Chile): Aún Creemos en los Sueños, 2003.

LARRAÍN, Sara. Entre la vida y los negocios: la agenda política post Johannesburgo. In: **Ecología y desarrollo sustentable. Salvar el planeta**. Santiago (Chile): Aún Creemos en los Sueños, 2003.

- LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis: Vozes, 2001.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12^a ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MORIN, Edgar e KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.
- ODUM, Eugene P. **Ecologia**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.
- RAMONET, Ignacio. Salvar el planeta. In: **Ecologia y desarrollo sustentable. Salvar el planeta**. Santiago (Chile): Aún Creemos en los Sueños, 2003.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.
- WCED. **Our Common Future**. Oxford: Oxford University Press, 1987.